

Nathanael Lima Lacerda - Advogado

Rua C-146, quadra 273, lote 4, casa 1, Jardim América, Fone/Fax (062) 3092-7229
74255-170, Goiânia, Estado de Goiás

Meritíssimo Juiz de Direito da _____ VARA DE FAZENDA PÚBLICA
da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins.

Regime de Preferência – artigo 71 da Lei nº 10741/2003



COMARCA DE PALMAS 02/ABR/2009 16:03 000013634

JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA, brasileiro, casado, servidor público estadual, portador da Carteira de Identidade nº 844.844-SSP/TO, inscrito no CPF/MF sob o nº 001.800.171/85, com domicílio funcional no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por intermédio de seu advogado (**procuração anexa**), com sustentáculo no **artigo 5º, incisos X e LXXVIII**, e **artigo 37, § 6º**, da **Constituição Federal**, cumulado com o **artigo 186 do Código Civil**, vem a íncrita presença de Vossa Excelência promover **AÇÃO INDENIZATÓRIA** em face do **ESTADO DO TOCANTINS**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Praça dos Girassóis, Palmas Estado do Tocantins.

1 - O Requerente é desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

2 - Nessa condição foi alvo de representação criminal endereçada ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, pelo Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por proposta do Desembargador JOSÉ MARIA DAS NEVES, conforme a inclusa certidão da Ata da 2ª (segunda)

Nathanael Lima Lacerda - Advogado

Rua C-146, quadra 273, lote 4, casa 1, Jardim América, Fone/Fax (062) 3092-7229
74255-170, Goiânia, Estado de Goiás

Sessão Extraordinária do referido Conselho, realizada no dia 9 de dezembro de 2004. De onde se extrai o seguinte fragmento, **documento 1**:

(...) Em ato contínuo, o Desembargador José Neves sugeriu que seja feita, pelo Conselho da Magistratura uma representação contra os Desembargadores Antonio Félix e Amado Cilton pelas sérias e injuriosas acusações feitas em plenário, durante a sessão administrativa para eleição da Mesa Diretora do Tribunal de Justiça, no dia dois de dezembro do ano em curso, por entender que deverão ser apuradas suas responsabilidades, bem como representar contra o Desembargador Liberato Póvoa, que sempre ataca o Judiciário em sua coluna no Jornal do Tocantins, difamando e caluniando a Corte, requerendo, inclusive, junte-se cópias de publicações da referida coluna de dois anos até hoje. Aduz, ainda, que o Desembargador Liberato Póvoa recebe salário da empresa Jaime Câmara, com quem mantém vínculo empregatício, o que não é permitido por lei, além de prolatar decisões duvidosas, que devem ser investigadas. Os membros do Conselho da Magistratura acompanharam a acolheram a sugestão, à exceção do Desembargador Daniel Negry, que foi contra, (...).

3 - Em decorrência da deliberação do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, após comunicada ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, foi autuado o procedimento sob o número RP nº 322/TO, como se extrai a certidão anexa, **documento 2**.

4 - Oportuno registrar que, *com fulcro no art. 128 da LOMAN, nas Sessões de Julgamento em que os Desembargadores Liberato Póvoa e Marco Villas Boas tomarem assento, a votação de qualquer deles excluirá a participação do outro no julgamento dos processos respectivos, devido ao grau de parentesco entre os digníssimos magistrados, documento 3.*

5 - Em resumo, extrai-se da certidão da Ata da 2ª (segunda) Sessão Extraordinária Conselho da Magistratura que, sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS e impulso do Desembargador JOSÉ NEVES, foi deliberada a representação do Requerente, perante o egrégio Superior Tribunal de Justiça, por supostos ataques ao Poder Judiciário em sua coluna dominical no "Jornal do Tocantins", caluniando e difamando a Corte; e, também, pela percepção

Nathanael Lima Lacerda - Advogado

Rua C-146, quadra 273, lote 4, casa 1, Jardim América, Fone/Fax (062) 3092-7229
74255-170, Goiânia, Estado de Goiás

de salário da Organização Jaime Câmara, com quem o Requerente mantém vínculo empregatício; além de prolatar decisões duvidosas que devem ser investigadas.

6 - A sugestão feita ao Conselho foi acatada pela maioria dos seus membros, com exceção do Desembargador DANIEL NEGRY, que entendeu ser necessário *repensar tal atitude*.

7 - Naquela ocasião o Conselho da Magistratura era composto pelos Desembargadores MARCO VILLAS BOAS (Presidente), JACQUELINE ADORNO (Vice-Presidente), DANIEL NEGRY (Corregedor-Geral da Justiça), JOSÉ NEVES e LUIZ GADOTTI (Membros).

8 - Ouvida a Procuradoria-Geral da República, assim se pronunciou, **documento 4**:

Trata-se de representação formulada pelo Desembargador Marco Villas Boas, por sugestão do Desembargador José Neves, durante a 2ª Sessão Extraordinária do Conselho da Magistratura do e. TJTO, acolhida pelos membros do referido conselho, com exceção do Desembargador Daniel Negry, contra os Desembargadores Antônio Félix e Amado Cilton, por uso, em plenário, durante a sessão administrativa para eleições da Mesa Diretora do Tribunal de Justiça em 2.12.2004, de expressões tidas como injuriosas e, ainda, contra o Desembargador Liberato Póvoa, por reiterados ataques ao Judiciário em coluna que subscreve, no Jornal do Tocantins, supostamente difamando e caluniando a Corte. Além disso, afirma-se, na representação, que o Desembargador Liberato Póvoa recebe salário da empresa Jaime Câmara, com quem manteria vínculo empregatício, o que não seria permitido por lei; ademais, acusa-se, estaria, o referido magistrado a prolatar decisões de duvidosa idoneidade, que deveriam ser investigada (ff. 2-4).

(...) Omissis (...)

O Desembargador Liberato Póvoa se manifestou às ff. 692-702 e alegou que: (a) carece de legitimidade a representação do Conselho de Magistratura, pois como ele foi acusado de proferir ataques à honra do Poder Judiciário, a legitimidade para ajuizamento de representação seria do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins; (b) é nula a 2ª Sessão Extraordinária do Conselho da Magistratura, no tocante às deliberações em torno do Desembargador Liberato Póvoa, pois a despeito de estar impedido, o Desembargador Marco Villas Boas pronunciou-se a respeito de matéria de interesse do representado, tendo presidido e participado da votação; a representação não possui requisitos mínimos para ser processada; (c) decaiu do direito de representação, pois transcorreu um período superior a 3 meses entre a formulação da representação e

Nathanael Lima Lacerda - Advogado

**Rua C-146, quadra 273, lote 4, casa 1, Jardim América, Fone/Fax (062) 3092-7229
74255-170, Goiânia, Estado de Goiás**

a publicação das matérias tidas como ofensivas; (d) o representado não mantém qualquer relação econômica com o Jornal do Tocantins. Ressaltou ainda que existe um grupo de desembargadores, denominados pela imprensa de "siqueiristas", que são conhecidos como defensores dos interesses do ex-governador Siqueira Campos (ff. 708, 712). Juntou, ainda, cópia do depoimento do agente de polícia Edgar Passos dos Reis, que narrou que fora encomendado o "seqüestro" e homicídio do Desembargador Antônio Félix, ora representado (ff. 720-725). Afirma que a representação decorre do fato de que os representados não compactuam com os interesses do grupo político-partidário. Requereu, portanto, o arquivamento da representação, a remessa de cópias dos documentos necessários à persecução penal constatável nos documentos que instruem a presente peça processual e que fosse determinado regime de preferência na tramitação e julgamento do feito.

(...) Omissis (...)

Preliminarmente, verifica-se que carece de competência ao Conselho da Magistratura para propor representação contra o Desembargador Liberato Póvoa, na parte relativa à acusação de prática de crime contra a honra do TJTO. Nesse caso, trata-se da prática, em tese, de crime contra a honra cometido através de meio de informação ou divulgação, qual seja, o jornal, que são previstos nos arts. 20 a 22 da Lei nº 5.250. De acordo com o art. 40, I, b, da referida lei, em caso de crime contra a honra cometido contra funcionário público se procede mediante representação do **ofendido**. Ocorre que o órgão que representa a corte estadual é certamente o tribunal pleno e não o Conselho da Magistratura, pois é composto de todos os desembargadores, de acordo com o art. 4º do RITJTO. Assim, a representação relativa a crime contra a honra do tribunal somente poderia ser proposta pelo tribunal pleno. Esse órgão, entretanto, decaiu do direito de representação do ofendido, pois o mesmo prescreve em 3 meses a partir da publicação considerada ofensiva, nos termos do art. 41, § 1º da Lei nº 5.250. Como o jornal mais recente juntado aos autos é de dezembro de 2004, está clara a ocorrência de prescrição.

Os outros fatos imputados ao representado, quais sejam, a manutenção de vínculo empregatício com a empresa de jornalismo e a prolação de sentenças de fundamentação duvidosa, não configuram crime de ação penal pública condicionada. Não há que se discutir, portanto, a legitimidade para promover representação.

(...) Omissis (...)

No mérito, também não têm razão os representantes. Pelo que se infere dos autos, não há indícios da prática dos delitos imputados pelos noticiantes aos Desembargadores Liberato Póvoa, Antônio Félix e Amado Cilton.

Tratam-se, no caso, de duas acusações distintas, uma contra os Desembargadores Antônio Félix e Amado Cilton, pelas supostas injúrias e calúnias feitas em plenário, durante a sessão

Nathanael Lima Lacerda - Advogado

**Rua C-146, quadra 273, lote 4, casa 1, Jardim América, Fone/Fax (062) 3092-7229
74255-170, Goiânia, Estado de Goiás**

administrativa para eleições da Mesa Diretora do Tribunal de Justiça em 2.12.2004 e outra contra o Desembargador Liberato Póvoa, por atacar o Judiciário em sua coluna no Jornal do Tocantins.

Diante disso, passaremos a repelir e fundamentar as imputações feitas às autoridades mencionadas, separadamente.

Desembargador Liberato Póvoa

Com efeito, nota-se que não é possível o ajuizamento de ação penal, e nem sequer, o início de uma investigação, com os fatos apresentados pelos noticiantes contra o Desembargador Liberato Póvoa.

Com relação à acusação de que o noticiado teria atacado o Judiciário em sua coluna, verifica-se que se trata, em tese, da prática de crime contra a honra. Ocorre que, no caso, o bem jurídico violado seria a honra subjetiva e, por isso, seria necessário que o ofendido descrevesse precisamente em que a sua honra foi ofendida. Não é suficiente. Como fez o noticiante, a menção genérica a diversos ataques realizados pelo ora representado em sua coluna e a juntada aos autos de cópia dessas colunas. (...)

Além disso, a acusação de o representado manter vínculo empregatício com a empresa Jaime Câmara não é verdadeira. De acordo com a declaração do Jornal do Tocantins, juntada pelo representado, o desembargador é apenas colaborador do periódico, não possui vínculo empregatício e não recebe qualquer forma de remuneração (f. 706). Convém ressaltar que a atuação de magistrado como colaborador de jornal, com publicação periódica de colunas é freqüente e não configura nenhuma das vedações previstas no art. 95, parágrafo único da CF e nos arts. 26 e 36 da Lei Complementar nº 35/79 – Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Com relação à acusação de prolação de sentenças de fundamentação duvidosa, os representantes não juntaram aos autos qualquer indício que corrobore a assertiva. Não é possível dar início a uma investigação sem a presença mínima de indícios da materialidade e autoria dos fatos que, em tese, configuram crime.

(...) Omissis (...)

Conclusão

Desta forma, verifica-se a decadência do direito de representação dos ofendidos e ausência de fatos concretos a embasar a imputação de crime contra os ora representados, não há como ter curso a presente representação, por falta de condições para o oferecimento da denúncia.

III.

Nathanael Lima Lacerda - Advogado

**Rua C-146, quadra 273, lote 4, casa 1, Jardim América, Fone/Fax (062) 3092-7229
74255-170, Goiânia, Estado de Goiás**

Ante ao exposto, o Ministério Público Federal requer que, reconhecida a decadência do direito de representação dos ofendidos, seja julgada extinta a punibilidade, não se conhecendo da representação. Caso assim não se entenda, requer-se o arquivamento do feito, com fundamento no art. 28 do CPP, à vista de os fatos descritos não configurem crime.

9 - Sobreveio decisão determinando o arquivamento da RP nº 322/TO, conforme o fragmento a seguir transcrito, **documento 5**:

Ante o exposto e requerido pelo Parquet Federal, e tendo em vista os documentos colacionados, determino, com fulcro no artigo 34, XVII, do RISTJ, o arquivamento dos presentes autos, acolhendo também a manifestação relativa ao encaminhamento dos depoimentos do mencionado policial ao Ministério Público do Estado do Tocantins.

10 - A toda evidência, os membros do Conselho da Magistratura, com exceção do Desembargador DANIEL NEGRY, não pautaram pela legalidade e moralidade no episódio sobejamente narrado.

11 - Tomando-se em consideração que todos os membros do Conselho da Magistratura têm por dever de ofício o conhecimento do direito, infinitamente mais que o indivíduo comum, devendo, por isso, possuir discernimento e respeito acerca da juridicidade dos fatos, atos e circunstâncias, não poderiam jamais cometer tantas impropriedades jurídicas constatadas pela Procuradoria-Geral da República, como é possível elenca, **documento 4**:

a) a ausência de competência do Conselho da Magistratura para propor representação contra o Requerente, por suposta prática de crime sujeito a ação penal pública condicionada, cabendo tal impulso exclusivamente ao Pleno do Tribunal de Justiça;

b) ausência de indícios da prática de delitos imputados ao Requerente;

c) impossibilidade de ajuizamento de ação penal em face do Requerente, sequer início de investigação;

d) falta de descrição precisa dos fatos imputados ao Requerente quando da Representação, não sendo suficiente a menção genérica como feito na notícia crime;

Nathanael Lima Lacerda - Advogado

Rua C-146, quadra 273, lote 4, casa 1, Jardim América, Fone/Fax (062) 3092-7229
74255-170, Goiânia, Estado de Goiás

e) falsa acusação a respeito de vínculo empregatício mantido entre a Organização Jaime Câmara e o Requerente;

f) acusação de prolação de sentenças de fundamentação duvidosa sem qualquer indício, portanto, insuficientes para iniciar qualquer investigação.

12 - Indubitavelmente, os membros do Conselho da Magistratura foram (no mínimo) imprudentes em oferecer representação em face do Requerente, perante o egrégio Superior Tribunal de Justiça, imputando conduta delituosa ao então representado sem elementos mínimos para formular uma acusação idônea. Era necessário que o Conselho se respaldasse em diligências preliminares requeridas ao órgão competente, submetendo o caso ao Pleno do Tribunal de Justiça, para que este, munido de competência e legitimidade, deliberasse e, se fosse o caso, endereçasse representação àquela elevada Corte de Justiça.

13 - O que é pior: caso fosse ausente a imprudência, restariam ainda a negligência e a imperícia. Eis que erros crassos no âmbito do direito foram constatados pelo *Parquet*.

14 - Assim agindo, o Conselho da Magistratura ocasionou desconforto ao Requerente. Porquanto um indevido procedimento no âmbito do processo penal, como se verificou *in casu*, redundou em natural lesão à sua imagem.

15 - O óbvio não se discute... Evidencia-se de *per si*.

16 - Por conseguinte, o fato narrado enseja o dever de indenizar o Requerente, ***eis que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.*** É o que comanda o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

17 - O § 6º do artigo 37, da Constituição Federal, é claro ao dispor que ***As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agen-***

Nathanael Lima Lacerda - Advogado

Rua C-146, quadra 273, lote 4, casa 1, Jardim América, Fone/Fax (062) 3092-7229
74255-170, Goiânia, Estado de Goiás

tes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

18 - Por tal razão, há indubitável culpa objetiva do Estado, diante dos atos praticado em face do Requerente por membros do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça. Mormente em se considerando os injustificáveis erros cometidos, observados de maneira veemente pela Procuradoria-Geral da República em seu Parecer, que, a propósito, resultou no arquivamento da RP nº 322/TO.

19 - Sobreleva ressaltar que, em sede de ação indenizatória por danos morais, o valor arbitrado deve ser eficiente e eficaz para cumprir a função precípua do instituto em tela. Haja vista que, além de ser um instrumento destinado à compensação pecuniária pelo desconforto e sofrimento ocasionados ao ofendido, considerando aspectos pessoais de ambas as partes, o poderio econômico e a extensão da lesão causada, deve também espelhar uma orientação disciplinar e educativa, visando repreender a conduta acontecida e coibir e reprimir fatos semelhantes futuros.

ANTE O EXPOSTO, requer a Vossa Excelência que seja o Requerido CITADO para, querendo, apresentar sua contestação no prazo legal.

REQUER, mais, provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, notadamente a posterior juntada e a requisição de documentos, a oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas, ou qualquer outro meio de prova que reclamar eventual instrução processual.

REQUER, ainda, que, tendo em vista ser a parte *ex-adversa* ente público, apresentada contestação exaurindo as peculiaridades do direito de defesa, que seja extraída cópia das peças necessárias, enviando-as ao Ministério Público Estadual, *ex vi* dos artigos 1º a 4º, cumulados com os artigos 11 e 21, inciso I, da Lei nº 8429/1992 – Lei de Improbidade; sem prejuízo das penas dos artigos 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil.

Nathanael Lima Lacerda - Advogado

Rua C-146, quadra 273, lote 4, casa 1, Jardim América, Fone/Fax (062) 3092-7229
74255-170, Goiânia, Estado de Goiás

REQUER, após regular processualização, que seja julgado procedente o pedido, condenando o Requerido a indenizar o Requerente pelos danos morais ocasionados, em valor suficiente para reprimir a conduta acontecida e coibir e reprimir fatos semelhantes futuros.

REQUER, por derradeiro, que seja o Requerido condenado no pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, custas e honorários advocatícios fixados em vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação.

Valor atribuído à causa: **R\$ 1.000,00 (um mil reais).**

Nestes termos, pede deferimento.

Palmas, 2 de abril de 2009.


NATHANAEL LIMA LACERDA – OAB/GO 12809